



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Recurso nº. : 76.898
Matéria : IRPF – EX.: 1988
Recorrente : AUGUSTO FREDERICO GAFFREÉ THOMPSON
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA – DF
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.975

PENSÃO ALIMENTÍCIA – DEDUÇÃO - É legítima a dedução realizada a título de pensão alimentícia quando devidamente subsidiada em sentença judicial, seguida do comprovante de rendimentos prestado pela fonte pagadora que atesta tenha sido debitado o valor respectivo em prol dos alimentandos.

RETIFICAÇÃO – ERRO MATERIAL - Em vista ao erro material constante da declaração de rendimentos apresentada é inequívoco o direito do contribuinte à retificação correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO FREDERICO GAFFREÉ THOMPSON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-10.975

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, TAHISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-10.975
Recurso nº. : 76.898
Recorrente : AUGUSTO FREDERICO GAFFREÉ THOMPSON

RELATÓRIO

O lançamento formalizado nestes autos decorreu de glosa na declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao exercício de 1988, ano-base 1987, em vista ao abatimento relativo à pensão alimentícia.

Intimado a apresentar a decisão judicial que subsidiou a fixação da pensão, bem como os comprovantes de seu regular pagamento, o contribuinte quedou silente, consoante se observa a partir da fl. 23 e verso.

A autoridade fiscal de primeira instância, mediante a decisão DRF/DF/DT n. 595/91 (fls. 26/27), indeferiu o pleito impugnatório, ao entendimento de que caso a *"... comprovação das despesas pleiteadas não for expressamente dispensada por ato legal ou normativo, é obrigatória quando solicitada por autoridade competente, sob pena de não serem considerados os valores correspondentes"*, indicando, como fundamento legal, os artigos 68, *caput*, c/c 42, §1º, e 43 do RIR/80.

Em vista à intimação sobre a decisão ter sido realizada no endereço constante da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, em Brasília – DF, pelo que o contribuinte indicou estar residindo no Rio de Janeiro, foram os autos encaminhados à análise desta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Mediante a Resolução nº. 106-0.726 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a DRF em Brasília informasse sobre a ocorrência de mudança no domicílio fiscal do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-10.975

Em resposta à determinação deste Colegiado, mediante a informação de fl. 52, restou esclarecido pela DRF que o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte desde 1991 é a cidade de Volta Redonda, no Rio de Janeiro.

Devolvidos os autos a esta Câmara, através do acórdão n. 106-08.475, foi determinada a reabertura do prazo para a apresentação de recurso voluntário, já que não se havia operado a efetiva intimação do mesmo.

Às fls. 65/68, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, ao qual anexou documentação, consistente na petição inicial de separação consensual (fls.69/71), sentença homologatória do acordo (fl.72 e 73) e comprovantes de rendimentos (fls. 74/88).

Aduziu o contribuinte que a partir da documentação juntada, em especial os contracheques nos quais consta a dedução do valor da pensão identificado como "*cota de subsistência*", restaram plenamente atendidas as determinações da autoridade fiscal de primeira instância às fls. 24 destes autos, que não puderam ser cumpridas à época em vista à mudança no domicílio fiscal, consoante já objeto de decisão pela 6ª Câmara deste Conselho. Alega que em virtude de extravio não houve a juntada do comprovante relativo ao mês de março, mas indica que "*...considerando a série completa e ininterrupta dos outros onze (11) contracheques, toma-se óbvio haver o requerente efetuado o pagamento da pensão atinente ao prefalado mês*" (fl. 66). Prossegue alegando que bastaria recorrer à declaração de rendimentos prestada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, que acompanhou a declaração de rendimentos, para que se comprovasse o montante total das pensões pagas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-10.975

Em adição, reconhecendo o equívoco no valor do desconto padrão, tal qual realizado pelas autoridades fiscais, conclui que o lançamento efetivado mostra-se incorreto, pois teria havido erro material na declaração de rendimentos na medida em que o Recorrente não transportou para o item relativo a "Outros Abatimentos", a título de pensão alimentícia, linha 31, a importância de Cz\$1.067.883,69, o que resultaria em renda líquida negativa, não havendo que se cogitar na exigência de imposto a pagar, sendo de direito a restituição dos dois valores equivocadamente recolhidos, consoante guias DARF já juntadas aos autos.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-10.975

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

Quanto ao depósito prévio, entendo que o mesmo não é exigível *in casu*, já que à época em que foi proferida a decisão recorrida (20/05/91), não estava em vigor a Medida Provisória nº. 1621-30 e reedições.

Deste modo, conheço do recurso voluntário.

Doravante, passo a analisar a matéria objeto de irresignação recursal pelo contribuinte.

Inicialmente, entendo que os valores pagos a título de pensão judicial estão devidamente comprovados nestes autos, em especial a partir do extrato de rendimentos fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, juntado à fl. 21, devidamente corroborado pelos contracheques e sentença homologatória do acordo anexados na fase recursal.

A partir do comprovante da fonte pagadora à fl. 21 identifica-se a dedução da pensão alimentícia dos rendimentos do Recorrente pelo valor total de Cz\$1.067.883,69, o qual corresponde exatamente ao somatório dos valores declarados (fl. 17).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-10.975

Prosseguindo, reconheço o erro material constante da declaração de rendimentos, já que o Recorrente não transportou para a linha 31 (fl. 13) do item OUTROS ABATIMENTOS o valor relativo à pensão alimentícia firmada por acordo judicial. Deste modo, é inequívoco o direito à retificação neste ponto, já que flagrante o erro material cometido pelo contribuinte.

Em conclusão, improcede a glosa efetuada quanto aos valores de pensão alimentícia pagos pelo contribuinte, que deverão ser considerados pelo montante de Cz\$1.067.883,69. Em adição, há que ser procedida à retificação da declaração de rendimentos, a fim de que o valor em tela seja transportado para a linha 31 do item OUTROS ABATIMENTOS.

Deste modo, no recálculo do imposto relativo ao exercício, a repartição fiscal deverá considerar as determinações do parágrafo acima, pelo que deverá ser restituído ao contribuinte os valores recolhidos consoante fl. 28, ou a diferença entre estes últimos e eventual exigência remanescente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto terem sido atendidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-10.975

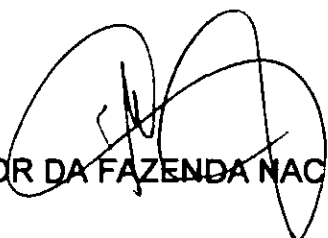
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL